



PROCESSO	:	191.022-1/2024
ASSUNTO	:	AGRAVO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA
REPRESENTADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON (OAB/MT 7.364/A)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Recurso de Agravo em Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência formulada em 2/10/2024, pela empresa Viação Montes Belos Ltda, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública 39/2024/SINFRA - STCRIP, promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, por meio da Superintendência de Transporte Intermunicipal, cujo objeto é a concessão, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de lotes do Mercado Interno de Transportes - MIT¹.
2. Em apertada síntese, na Representação², a Agravante argumentou que o Estudo Técnico Preliminar-ETP que embasou o Projeto Básico do Edital do certame se encontra defasado, uma vez que foi realizado em 2012 e utilizou informações de 2009. Conclui que a utilização de informações desatualizadas impacta a formação do preço justo e a concorrência na licitação em curso, uma vez que as ofertas não refletirão a necessidade atual do Estado de Mato Grosso.
3. Além disso, acrescentou que há um estudo técnico sendo realizado para atualizar a modelagem de concessões do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso, estudo esse que, uma vez concluído, vai interferir diretamente nas concessões em questão. Inclusive, a Representante argumentou que o prazo para finalização desse estudo é março de 2025 e, portanto, não há plausibilidade na

1 MIT 3 – Barra do Garças: Lote I; MIT 4 – São Félix do Araguaia: Lote I; MIT 5 – Cáceres: Lote I; e MIT 6 – Tangará da Serra: Lote II.

2 Documento Digital 525456/2024.





concessão dos lotes de transporte com base em estudo defasado, enquanto novos estudos estarão prontos em seis meses.

4. Assim, com base nesses argumentos e tendo em vista que o prazo para entrega das propostas pelas licitantes se encerra em 7/10/20224, requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para que fosse suspensa a Concorrência Pública 39/2024/Sinfra.

5. Vindo-me os autos conclusos, procedi à intimação dos Srs. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Juliana Rafaela Abrunhosa Amorim Silva, Superintendente de Transporte Intermunicipal, e Edson Monfort de Albuquerque, Presidente da Comissão Especial de Contratação/CEC/STCRIP, para que se manifestassem sobre os fatos representados.

6. Assim, os agentes públicos se manifestaram preliminarmente³, ocasião em que rebateram os argumentos da Representante, sustentando a regularidade do Estudo Técnico Preliminar, até mesmo porque, segundo eles, a modelagem da concessão do STCRIP surgiu com o Plano de Outorga 5.894/2012 e que, por força do Termo de Acordo firmado com o Ministério Público Estadual, esta deverá se manter inalterada até que todos os MIT e respectivos lotes sejam adjudicados e contratados.

7. Inclusive, acrescentaram que o Plano de Outorga deve ser mantido na íntegra, de modo a preservar a segurança jurídica estabelecida para as empresas interessadas nos MIT que já foram licitados, sendo que, eventual alteração na outorga pode comprometer os contratos que já foram firmados e, por consequência, impor indenizações a serem custeadas pelo Poder Público.

8. Segundo os gestores, a modelagem definida é flexível e capaz de prever o decurso do tempo, até mesmo porque a concessão é pelo período de vinte anos. Portanto, argumentam que a concessão é adaptável à medida que é operacionalizada. Além disso, sustentam que todos os estudos que embasam a concessão passam por revisões, inclusive

3 Documento Digital 527243/2024.





no coeficiente tarifário, e, até mesmo por isso, a Administração Estadual logrou êxito em contratar 12 dos 16 mercados definidos no Plano de Outorga.

9. A manifestação preliminar rebate, ainda, o argumento de que estão sendo concedidos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro com fundamento na defasagem do estudo técnico preliminar. Isso porque afirma ter ocorrido um pedido de reequilíbrio, mas que o contrato não pertencia ao modelo STCRIP, e, mesmo nos contratos que foram firmados na nova modelagem, houve apenas reequilíbrio concedido sob o fundamento da pandemia da Covid.

10. Com relação ao argumento de defasagem do estudo técnico preliminar, os interessados alegam que a Administração Estadual fez a sua parte ao definir o modelo do STCRIP, cabendo às licitantes realizarem as suas propostas de acordo com os estudos de viabilidade produzidos por elas, até mesmo porque se trata de contrato de concessão, no qual a empresa executa o serviço em substituição ao Poder Público e, com isso, assume o risco de operação.

11. Por fim, afirmam que não há novo estudo técnico preliminar sendo elaborado, pois, o certame/contrato mencionado pela Representante está relacionado ao transporte alternativo (secundário), não tendo relação com o certame questionado.

12. Frente a esses argumentos, os agentes públicos requereram o indeferimento do pedido liminar e, no mérito, a improcedência da Representação de Natureza Externa.

13. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, entendi que os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada de urgência não estavam presentes⁴.

14. Isso porque os argumentos e documentos trazidos na manifestação preliminar da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA, se mostraram substanciosos o bastante para contrapor os questionamentos apresentados pela empresa Representante, cuja conclusão a respeito demanda necessário aprofundamento de análise mediante regular instrução processual.

⁴ Documento Digital 527855/2024.





15. Assim, visando avaliar o tema com a profundidade devida e uma vez não preenchidos os requisitos necessários, dispostos no art. 300 do CPC, 39 do Código de Processo de Controle Externo e do art. 338 do RI-TCE/MT⁵, não acolhi a pretensão acautelatória⁶, pois, não se verificou, a partir de um juízo de superficialidade próprio da fase processual, emergencialidade a ensejar decisão interventiva deste Tribunal de Contas e, ainda, sob risco dos efeitos da decisão serem mais prejudiciais ao Estado que a sua não concessão.

16. A Representante, por sua vez, recorreu da decisão, reiterando os argumentos apresentados na sua inicial e acrescentando que a concessão da tutela antecipada de urgência não possui condão de alterar o contexto fático praticado nos demais MITs licitados.

17. De acordo com a agravante, a continuidade do certame a partir dos estudos que estariam defasados prejudicaria a igualdade de condições entre as licitantes, tanto que a licitação teve baixa adesão de interessadas, inexistindo concorrência pois somente uma empresa se apresentou por mercado licitado. Frente a isso, a recorrente renovou os argumentos de que o certame não poderia continuar sem a atualização dos estudos técnicos preliminares.

18. A partir desses e outros argumentos, a Recorrente sustentou que a medida liminar pleiteada deveria ser concedida, pois a Concorrência Pública não obteve a competitividade adequada e, por isso, requereu que fosse realizado juízo de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

19. A Secretaria de Controle Externo de Recursos, ao analisar o Agravo Interno⁷, manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que a concessão da tutela provisória de urgência, para suspender o certame, seria temerária, diante da possibilidade de causar prejuízos ao Poder Público e à população “apenas com a alegação de que o Estudo Técnico Preliminar está defasado”.

5 Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

6 |Documento Digital 528053/2024.

7 Documento Digital 544913/2024.





20. Nessa linha, sustentou que somente com a regular instrução processual poderá ser constatada a alegada defasagem do estudo e o seu impacto no certame, sendo que, a qualquer momento, o Relator pode determinar a suspensão do certame caso os requisitos para a concessão da medida estejam presentes.

21. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer 5.357/2024 do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior⁸, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

22. Isso porque, de acordo com o MPC, o modelo adotado no certame é o mesmo definido no Plano de Outorga do STCRIP, o qual se manteve inalterado desde a sua aprovação e conforme firmado em Termo de Acordo com o Ministério Público Estadual - MPE. A manutenção do modelo visou, portanto, evitar a criação de um cenário de instabilidade a partir de um tratamento diferenciado entre as empresas interessadas no certame e as já contratadas pelo Estado.

23. O MPC ressaltou ainda que, conforme explicitado no Julgamento Singular 757/VAS/2024, tanto o Governo do Estado quanto o Ministério Público Estadual não verificaram a necessidade de atualização dos estudos técnicos preliminares, pois, entenderam que os estudos já realizados se encontravam plenamente aproveitáveis para embasar os editais de concessão dos mercados de transporte intermunicipal.

24. Assim, argumentou que, em sede de cognição sumária, os elementos e documentos apresentados pela SINFRA afastam os argumentos de defasagem da Agravante, inexistindo, portanto, os requisitos do art. 338 do RITCE/MT para a concessão da medida acautelatória. Por esses motivos, o MPC opinou pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno.

25. **É o relatório.**

